PROCESSO : TC 002711/2016
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Arauá
ASSUNTO : 068 – Agravo de Instrumento
AGRAVANTE : Ana Helena Andrade Costa
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 44/2018
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

ACÓRDÃO TC Nº 3450 PLENO

EMENTA: Agravo de Instrumento. Prefeitura Municipal de Arauá. Pleito de revogação da Decisão que determinou a suspensão do Leilão Público nº 01/2016. Cumprimento da Determinação desta Corte de Contas. Arquivamento ante a Perda do Objeto. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição plenária, sob a Presidência do Conselheiro **Ulices de Andrade Filho**, por unanimidade dos votos, julgar pelo **ARQUIVAMENTO** do Agravo de Instrumento, face à Perda do Objeto, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 01 de agosto de 2019.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 28/08/2019 13:36:14
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 29/08/2019 09:18:30
Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/08/2019 15:45:45

RELATÓRIO

Versam os autos de Agravo de Instrumento formulado por Ana Helena Andrade Costa, prefeita à época do município de Arauá, pleiteando pela revogação da medida liminar expedida na Decisão TC nº 19.460-Plenário, prolatada nos autos da Denúncia TC nº 002570/2016.

A citada Decisão emitiu Medida Cautelar *inaudita altera pars,* determinando a suspensão do andamento do Leilão Público nº 01/2016, que seria realizado no dia 22 de novembro de 2016, até que fossem examinados os aspectos técnicos e jurídicos e a real necessidade de alienação dos bens que seriam leiloados.

Às fls. 30/32 consta Informação exarada pela 5ª CCI que, em exame preliminar, sugeriu a manutenção da suspensão do Leilão Público ora questionado.

O processo foi encaminhado à Coordenadoria Jurídica, a qual emitiu o Parecer nº 385/2016, admitindo o presente Agravo por considerá-lo tempestivo e por ter atendido aos demais requisitos de admissibilidade. No mérito, em caso de prosseguimento do Agravo, manifestou-se pelo seu Improvimento, para manter *in totum* a Decisão ora combatida (fls. 33/40).

À fl. 42 encontra-se Despacho do então Conselheiro Presidente desta Corte de Contas admitindo o presente Agravo de Instrumento.

Enviado os autos ao Conselheiro Carlos Pinna de Assis, Relator dos autos de origem, o mesmo não se retratou da Decisão, determinando o encaminhamento dos autos à Assessoria Processual para autuar como Agravo (fl. 73).

A Coordenadoria Técnica acostou a Informação Técnica nº 20/2018, às fls. 55/57 dos autos, sugerindo o Improvimento do Agravo de Instrumento e seu Arquivamento, em função da perda do objeto.

Instado a se manifestar, o Procurador-Geral João Augusto Bandeira de Mello emitiu o Parecer nº 053/2018, opinando pelo Não Provimento do Agravo de Instrumento interposto (fls. 66/68).

Às fls. 78/82, a 1ª CCI acostou o Parecer nº 284/2019, sugerindo o Improvimento do Agravo e seu Arquivamento, ante a perda do objeto.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 28/08/2019 13:36:14
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 29/08/2019 09:18:30
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/08/2019 15:45:

Novo Parecer de nº 044/2018 emitido pelo Ministério Público de Contas, ratificando as conclusões emitidas no Parecer nº 053/2018, opinando pelo Não Provimento do Agravo de Instrumento interposto.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 28/08/2019 13:36:14
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 29/08/2019 09:18:30
Arquivo assinado digitalmente por JOSE AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/08/2019 15:18:45

VOTO

Perlustrando os autos, verifico que se trata de um Agravo de Instrumento, interposto por Ana Helena Andrade Costa, ex-prefeita do município de Arauá, em face da Decisão TC nº 19.460-Plenário, exarada nos autos da Denúncia TC nº 002570/2016, que julgou pela expedição de Medida Cautelar *inaudita altera pars*, determinando a suspensão do andamento do Leilão Público nº 01/2016, o qual seria realizado no dia 22 de novembro de 2016, até que fossem examinados os aspectos técnicos e jurídicos e a real necessidade de alienação dos bens que seriam leiloados, sob pena de, se realizado, geraria grande prejuízo à Administração Pública.

A Agravante alegou, em suas razões, que:

- o município de Arauá publicou no Diário Oficial do Município, em jornal de grande circulação e no site desta Corte de Contas, o extrato e o Edital completo do Leilão;

- cumpriu o prazo para a resposta ao Ofício enviado por este Tribunal, informando inclusive que até aquela data o prefeito eleito não havia indicado membros para a formação da equipe de transição, o que somente fez no dia 27/10/2016;

- houve a falsa comunicação de que haveria Leilão sem descrição dos bens e sem o valor de avaliação utilizada como lance mínimo inicial;

- o município de Arauá já possuía em seu site informações sobre licitações e publicações dos atos administrativos de forma integral, gerando inclusive economia para os cofres públicos com publicações em jornais de grande circulação;

- ante a diminuta quantidade de itens, estado de conservação e os valores avaliados, as alienações não violariam a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, requereu a Revogação da liminar concedida e a preservação da data do Leilão em questão.

No entanto, em consulta aos autos, verifiquei que o Órgão Técnico, ao consultar o SISAP/Auditor destacou que, devido à tramitação do processo ter sido feita já no final do exercício, sem que houvesse uma decisão final, não existiu o desfecho do Leilão Público nº 01/2016.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 28/08/2019 13:36:14
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 29/08/2019 09:18:30
Arquivo assinado digitalmente por JOSE AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/08/2019 09:18:45

Ou seja, a CCI Oficiante atestou que não houve qualquer alienação de bens no final da gestão da Agravante, tendo sido cumprida a Determinação desta Corte de Contas.

Em virtude disto, tanto os Órgãos Técnicos Oficiantes, como o Ministério Público de Contas opinaram pelo Improvimento do Agravo de Instrumento, tendo em vista a perda do objeto.

Segundo Humberto Theodoro Júnior, o recurso será extinto sempre que algum evento ulterior venha a prejudicar a solução de questão pendente, privando-a de relevância atual, de modo que se tornaria meramente hipotética a decisão a seu respeito.

Na verdade, o que acontece é o desaparecimento do interesse, quando realmente a parte não pode mais extrair utilidade alguma da medida processual pendente de julgamento.

Desta forma, entendo que não há o que se falar em Improvimento do Recurso, tendo em vista que seu mérito não será analisado e sim, em Arquivamento dos autos ante a perda do objeto.

Assim, sem mais delongas, em virtude da ocorrência da perda do objeto, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Agravo de Instrumento.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 44/2018, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 28/08/2019 13:36:14
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 29/08/2019 09:18:30
Arquivo assinado digitalmente por JOSE AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/08/2019 15:45

ACÓRDÃO Nº 3450

Considerando o que mais consta dos autos,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 01 de agosto de 2019, por unanimidade de votos, pelo **ARQUIVAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO** ante a perda do objeto.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** – Presidente, **Carlos Alberto Sobral de Souza** – Vice-Presidente, **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Corregedora-Geral, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Relatora, **Carlos Pinna de Assis**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 29 de agosto de 2019.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 28/08/2019 13:36:14
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 29/08/2019 09:18:30
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/08/2019 14:45:55